

Anteprojeto 7

Programas Especiais de Cooperação

1. Os países-membros, por ocasião das negociações para o enriquecimento das listas de abertura de mercados previstas no ponto 2 da Resolução ... (Anteprojeto 6), negociarão com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo Programas Especiais de Cooperação com base nas iniciativas concretas apresentadas, e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o adequado aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.
2. Os países-membros negociarão com a Bolívia e Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevidéu 1980, Programas Especiais de Cooperação destinados a atenuar os efeitos econômicos que sobre o comércio exterior desses países origina sua situação mediterrânea.

Esses Programas Especiais de Cooperação estarão referidos principalmente à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelos países limítrofes, à outorga e/ou colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

3. A Secretaria-Geral da ALADI, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará os estudos e preparará as bases dos projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os pontos 1 e 2. Outrossim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores público e privado dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a produção e comercialização dos produtos originários dos mesmos no resto da região.

Acordos parciais de complementação econômica

4. A Secretaria-Geral dará a devida prioridade à identificação e formulação de bases de projetos de Acordos Parciais de Complementação Econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, particularmente naqueles setores nos quais a participação de empresas dos países-membros na complementação industrial com os países de menor desenvolvimento possa produzir máximos benefícios mútuos.

Contribuições voluntárias para os países de menor desenvolvimento econômico relativo

5. Autoriza-se a Secretaria-Geral para receber e administrar, na forma em que determinar o Comitê de Representantes, contribuições voluntárias destinadas a projetos de desenvolvimento econômico nos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

//

//

Essas contribuições poderão ser feitas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, por terceiros países ou por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada dos mesmos ou de caráter internacional.

---

•